TC 5.059/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. SEME. SGM. Concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do complexo do Pacaembu. CONHECIDA. Votação unânime. Perda do objeto quanto ao item 3.9, devido alteração do. Dec. Mun. 58.226/18. Demais itens IMPROCEDENTES. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 4.911/2018, 3.422/2019, 5.059/2018 e 5.805/2018.

3.091ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004911/2018, TC/003422/2019, TC/005059/2018 e TC/005805/2018, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.090ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em declarar, com relação ao item 3.9 da representação, a parcial perda do seu objeto, especificamente quanto ao questionamento das irregularidades concernentes ao Decreto Municipal 58.226/18, visto que este normativo foi alterado no decorrer da instrução processual, e, quanto aos itens 3.1 ao 3.8, em julgá-los improcedentes.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, que a declararam prejudicada na totalidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

DOMINGOS DISSEI
Relator, com relatório e voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro, com voto em separado

Relatório e voto englobado v. TC 5.805/2018.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim v. TC 5.805/2018.

Voto em separado englobado proferido pelo do Conselheiro Maurício Faria v. TC 5.805/2018.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente

Trago à colação, para fins de desempate, voto relativo à Representação formulada pelo Vereador Celso Jatene, em face do Edital de Concorrência Internacional n° 1/SEME/2018 que tem o por objeto a concessão dos serviços de modernização, gestão, operação e manutenção do Complexo do

Pacaembu.

Na Sessão Ordinária nº 3.090, o Conselheiro Relator Domingos Dissei conheceu da representação interposta e, quanto ao mérito, julgou-a prejudicada, considerando o atendimento por parte da Origem das providências determinadas nos autos de acompanhamento do Edital da referida Concorrência.

O ilustre Conselheiro Edson Simões acompanhou o Relator da matéria.

O Conselheiro Roberto Braguim acompanhou o Conselheiro Relator no tocante ao conhecimento da representação e a perda do objeto quanto item 3.9 (irregularidades concernentes ao Decreto Municipal 58.226/2018), considerando, contudo, os apontamentos remanescentes como improcedentes.

O nobre Conselheiro Maurício Faria acompanhou integralmente o Conselheiro Roberto Braguim.

Registrado o empate em relação à perda do objeto ou improcedência dos itens 3.1 a 3.8, avoquei os autos para proferir voto de desempate.

Fundamento e decido.

Me alinho à corrente dos conselheiros Roberto Braguim e Mauricio Faria por entender igualmente que a perda do objeto ocorreu somente em relação ao item 3.9 devido a alteração do Decreto Municipal 58.226/2018, restando, assim, improcedentes os demais apontamentos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade, é conhecida a representação e julgada a perda superveniente do objeto quanto ao item 3.9.

Por maioria são considerados improcedentes os itens 3.1 ao 3.8 nos termos do voto do Conselheiro Roberto Braguim.